



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..MHP..

Sessão de 25 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.082

Recurso nº 92.967 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente SPOILER SHOP CAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO—
BASE:

Para a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, pela ausência de registro contábil dos documentos correspondentes à operações de compra e venda de veículos usados, torna-se necessária um mínimo de prova no sentido de confirmar que os veículos já haviam sido realmente adquiridos pela fiscalizada que se dedica à compra, venda e agenciamento de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPOILER SHOP CAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Handwritten signature

Faint, mostly illegible text, possibly a list or notes.

Handwritten signatures and stamps in the lower right area.

1982 TUD 9 S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-000.199/87-25

RECURSO Nº: 92.967

ACÓRDÃO Nº: 101-78.082

RECORRENTE: SPOILER SHOP CAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPOILER SHOP CAR LTDA., qualificada nos autos, recorre, tempestivamente, da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10.

A ação fiscal resulta de fiscalização efetuada em bases correntes, durante o curso do ano-base de 1987, para cobrança da multa prevista no art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, que alterou a disposição do art. 7º, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 02, lavrado em 17.02.87, a empresa mantinha em seu estabelecimento 7 (sete) veículos usados, tidos por destinados à venda, sem emissão de notas fiscais de entrada ou sem registro nos livros comerciais e fiscais.

Esses veículos se encontram descritos em relação que integra o Termo de Constatação (fls. 03).

Em sua petição impugnativa de fls. 12/18, a interessada sustenta em resumo que:

- em 17/02/87, possuía, dentre outros veículos, sete veículos usados aguardando avaliação para a consequente emissão das notas fiscais de entrada;

- desses veículos, cinco haviam sido entregues em consignação e os outros dois para avaliação e posterior compra;

- como prova do alegado, anexou notas fiscais por ela emitidas, no dia seguinte ao da autuação, com numeração subseqüente às que foram canceladas pelos Auditores fiscais (fls. 8/9);

- não tem cabimento a aplicação da penalidade prevista no art. 38, da Lei nº 7.450/85, que alterou o art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que os automóveis encontrados no pátio de seu estabelecimento não tinham sido vendidos, o que afasta a possibilidade de ter auferido qualquer receita com eventual venda.

Ao indeferir a impugnação, assevera o julgador de 1º grau que a impugnante não trouxe à colação os documentos comprobatórios dos alegados contratos de consignação, mas, tão somente as notas fiscais emitidas depois de ocorrida a autuação, permanecendo, desta forma, no campo das meras alegações. Válida é a presunção de que os veículos expostos à venda no estabelecimento comercial da fiscalizada, sejam de sua propriedade, e que foram adquiridos com recursos à margem da escrituração, caracterizando-se, portanto, omissão de receita, punível com a multa de valor igual à metade da receita omitida, nos termos do disposto no art. 38, da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Dec.-lei 1.598/77. É princípio elementar de contabilidade que todo registro contábil deve estar alicerçado em documentos que o comprovem. Como poderiam estar aguardando avaliação, se, de acordo com a definição da própria autuada, o pré-estabelecimento do preço e condições é premissa inicial do entabulamento do contrato de "consignação em conta alheia" que se consuma com a entrega do bem a ser vendido? Ainda, e tão somente para argumentar - admitindo-se que tivesse havido a entrega em consignação, por que uma empresa especializada na compra e venda de veículos teria de aguardar um lapso de tempo para avaliar automóveis de tipo usual, com preços publicados semanalmente pelos jornais e revistas especializadas?

No apelo de fls. 50/53, a empresa reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, aduzindo que a decisão re-

M.

Full

Acórdão nº 101-78.082

corrida não menciona qualquer prova da aquisição dos veículos e muito menos qualquer procedimento dos auditores com vistas à apuração da origem do numerário com que teriam sido adquiridos esses veículos, cujo valor só poderia ser considerado omissão de receita se não comprovada sua origem, após ter sido dada oportunidade à autuada de apresentar essa prova. Desse modo, referida decisão extrapolou ao concluir pela procedência da ação fiscal baseada apenas em presunção, sem nenhuma prova que a confirmasse.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dentre os princípios determinantes da autuação fiscal extensiva ao período-base, destacam, para o desate da questão emergente dos autos, os dos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelos §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.450/85.

Não obstante o fato gerador do imposto de renda só se completar no fim de cada período-base, quando se apura o resultado do exercício social, não sendo possível antes desse momento cogitar-se de tributo a pagar, o § 2º dota a autoridade lançadora do poder de fiscalizar em bases correntes, a pessoa jurídica, durante a fluência do citado período. Com essa autorização, procura-se desencorajar práticas que redundem em omissão de registro contábil total ou parcial de receita, ou em registro de custos ou despesas, cuja realização não possa ser comprovada ou que se pratiquem qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente. Nesta hipótese, como determina o § 3º, a multa se torna mais gravosa e corresponde a um valor igual à metade da receita omitida, ou da dedução indevida que tenha sido escriturada.

A ação do fisco se realizou após se ter verifica-

17.

[assinatura]

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.082

do que a recorrente mantinha em estoque, veículos usados e destinados à venda, sem emissão de notas fiscais de entrada e falta de registro nos livros comerciais e fiscais.

Alega a interessada que os veículos encontrados em seu estabelecimento estavam aguardando avaliação, sendo que dois deles seria adquiridos, e os cinco restantes seriam entregues em consignação, conforme certificados de propriedade em nome de seus reais possuidores, anexados aos autos.

Após feita a avaliação, a recorrente promoveu, no dia seguinte à ação fiscal (18/02/87) a emissão das notas fiscais de entrada, sendo dois por compra e os cinco restantes por consignação.

Estamos em que, diante a quantidade de veículos encontrados no estabelecimento, seria perfeitamente aceitável fosse concedido à contribuinte um prazo razoável para efetuar a avaliação tendo em vista que nessas circunstâncias são feitos testes externos com os veículos oferecidos à agência, para verificação do estado do motor, suspensão, etc.

Por tal razão entendemos que as providências adotadas no dia seguinte à visita fiscal, vieram confirmar a intenção comunicada ao fisco no dia anterior.

Na verdade, o fisco deparou-se apenas com fatos indiciários que dependiam ainda de uma melhor confirmação, diante as circunstâncias em que ocorreram, uma vez que a prova de transferência e propriedade de veículos, é a posse do DUT - Documento Único de Transferência, e, na espécie, não foi apreendido nenhum Dut dos veículos listados pelo fisco, em poder da Empresa.

Nestas condições, não ficou suficientemente caracterizada a situação prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, para justificar a aplicação da penalidade aí prevista.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR